

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PROTOCOLO GERAL

Prefeitura Municipal de Três Passos  
PROTOCOLO

---

PROCESSO Nº: 0003856/2020  
Assunto  
IMPUGNAÇÃO  
Interessado  
P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO

Três Passos 29/07/2020 08:21:21

Tenha presente que este Processo é um meio e não um fim, informe-o com rapidez e clareza.

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS/RS  
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 100/2020

**P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.758.155/0001-15, **(conforme ato constitutivo - doc anexo)** com sede no município de Porto Alegre/RS, na Rua João Caetano, nº 79, Apartamento 1.003, Bairro/Distrito Três Figueiras, CEP. 90.470-260, neste ato legalmente representada por sua proprietária a Sra. Claudete Plentz, brasileira, maior, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 10.322.973-09 – SSP/PC-RS e inscrita no CPF/MF sob nº 427.866.060-04, residente e domiciliada, no município de Porto Alegre/RS, na Rua João Caetano, nº 79, Apartamento 1.003, Bairro/Distrito Três Figueiras, CEP. 90.470-260, vêm, respeitosamente, diante dessa respeitável municipalidade interpor

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

### I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

**A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 31 de julho de 2020. A presente impugnação foi enviada dia 28 de julho de 2020.**

Logo, conforme predispõe o artigo 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicada de forma subsidiária na modalidade pregão, conclui-se que a presente impugnação do edital é tempestiva. Deste modo merece ser conhecida e ao final provida, conforme será detalhado nesta peça impugnatória.

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)  
Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

**II- DOS FATOS**

Esta administração deu publicidade ao edital de licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 060/2020 cuja finalidade é Aquisição de um veículo Ambulância tipo B – Simples Remoção, "Ambulância de Suporte Básico", conf. anexo I do Edital. Recurso Emenda Parlamentar – Recurso 2122.**

Essa IMPUGNANTE tomou conhecimento do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências excessivas ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório além de violar os princípios da Legalidade e Isonomia (Igualdade), conforme elencado abaixo:

**A- DA EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO EM NOME DE TERCEIRO ALHEIO AO CERTAME**

PRECONIZA O EDITAL DE LICITAÇÃO:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Item 4 – EXIGÊNCIAS MINIMAS:

"4.15 A assistência técnica deverá ser prestadas pela concessionária/autorizada da marca ofertada para o veículo transformado, através da licitante contratada. No caso desta não ser concessionária, deverá apresentar junto com os demais documentos elencados no item 4.14 do anexo I do Edital, declaração de responsabilidade de prestação da assistência técnica ao fornecedor do objeto ou de contrato de prestação de serviços entre as partes (concessionária/licitante contratada), sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas em Edital. A declaração deverá ser firmada em papel timbrado da concessionária com indicação do responsável legal da concessionária/autorizada e endereço da concessionária/autorizada."

Conforme se observa no edital de licitação há exigência excessiva que causa restritividade no certame, notadamente porque extrapola as disposições do código de defesa do consumidor e configura compromisso de terceiro alheio a licitação.

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI

[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS

(51) 35333433

**B- DA RESTRIÇÃO DO CERTAME SOMENTE À CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES DE VEÍCULOS.**

A despeito disso curial registrar que a exigência de emissão de 1º nota fiscal em nome do primeiro proprietário (*no caso a municipalidade*) possui o mesmo efeito que exigir o 1º emplacamento em nome do contratante (*a municipalidade tentou apenas de forma sutil estabelecer critério de julgamento fundado na Lei Ferrari*) atualmente configura uma conduta ilegal e arbitrária veiculada em edital de licitação com o único objetivo de afastar revendedoras multimarcas do certame.

No Estado do Rio Grande do Sul com a superveniência do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas que condena a restrição de participação do certame somente a concessionárias conforme Lei 6729/79 (Lei Ferrari) e Resolução/Deliberação CONTRAN 064/2008, percebe-se que de forma arditosa alguns órgãos públicos licitadores estão veiculando em editais de licitações a exigência de 1º emplacamento ou entrega de veículo com a primeira nota fiscal em nome do órgão contratante, **o que a bem da verdade ao final e ao cabo possui o mesmo efeito prático, ou seja, afastar a participação das demais revendedoras multimarcas em privilégio a um seletivo grupo de concessionárias, situação essa que viola diversos princípios constitucionais.**

Neste sentido, tanto numa como noutra hipótese a administração estará causando restrição indevida, porque veículo oriundo de 1º nota fiscal ou a exigência de veículo oriundo de 1º emplacamento somente poderá ser entregue por concessionárias, em virtude da Lei Ferrari.

Decerto, que não basta participar do certame, já que sabemos que ao final o DETRAN com fulcro na Lei 6729/79 (Lei Ferrari) e Resolução/Deliberação CONTRAN 064/2008, o DETRAN poderá indeferir o primeiro emplacamento em nome da Municipalidade e isto implicará em não cumprimento do contrato.

A solução jurídica para o caso encontra respaldo em somente uma hipótese, ou seja, aquela em que o edital de licitação afaste a exigência de entrega de veículo com emissão da nota fiscal em nome do contratante, bem como que possibilite à licitante vencedora entregar um veículo oriundo de realize o 1º Registro e emplacamento em nome próprio com a posterior transferência do veículo ao Município Contratante.

E essa medida é perfeitamente possível e legal, haja vista que a condição de novo (zero quilômetro) do veículo não resta desnatura em virtude da emissão de nota fiscal ou da simples transação dominial do bem.

Conforme se verifica a obrigação encartada no edital afastará potenciais interessados do certame notadamente porque há o temor de que o não cumprimento da exigência de emissão de primeira nota fiscal ou de 1º emplacamento em nome da Municipalidade decerto implicará em inexecução contratual e ensejará a aplicação de sanções à futura contratada, situação essa que configura grande injustiça e ilegalidade.

**Assim sendo de acordo com contexto fático-jurídico apresentado observa-se que o edital ora representado limita a participação no certame apenas às licitantes que sejam revendedores concessionários ou fabricantes, o que *data venia*, nos permite afirmar que o instrumento convocatório está viciado com cláusula que reserva/restringe/delimita o mercado, com fulcro na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).**

Logo, percebe-se que as exigências acima mencionadas e consignadas no edital afastarão do certame um grande número de potenciais interessados, bem com implicarão na desclassificação de inúmeras propostas, situação essa que põe em xeque a validade da licitação, cuja finalidade precípua é garantir a ampla participação e obtenção da proposta mais vantajosa pela administração.

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS

(51) 35333433



Esta é a síntese necessária.

### III- DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A seu turno a legislação infraconstitucional, assim predispõe:

#### **Lei Federal N° 8666/1993**

**Art 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a**

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

#### **Decreto 5.450/2005**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade**, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS

(51) 35333433



correlatos **da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

A Legislação retromencionada não deixa dúvidas de que em sede de licitação, o órgão promotor do certame deverá resguardar a ampla participação para que se obtenha a proposta mais vantajosa. Nesse sentido a razoabilidade e proporcionalidade deverá nortear a conduta do agente público sempre no sentido de propiciar a participação do maior número de licitantes possíveis no certame.

E mais. De acordo com a Lei de Licitações, dentre outras condutas **é vedado ao agente público prever, tolerar, incluir no edital cláusulas, condições ou qualquer circunstância que restrinja ou frustre o caráter competitivo ou que se revele impertinente ou irrelevante para o cumprimento do contrato.**

Uma licitação deve ser regida **pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, sendo observado o **princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**. De outra forma, estar-se-ia **subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência**, que é a **base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.**

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

**"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório.** Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. **Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina** e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios

pertinentes, **este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."**

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

**"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010)."**

No presente caso, está bem claro que as exigências postuladas no edital são medidas que restringem e frustram a competição, além de ser impertinentes e irrelevantes para a segurança da contratação. Vejamos.

#### **A- DA EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO EM NOME DE TERCEIRO ALHEIO AO CERTAME**

PRECONIZA O EDITAL DE LICITAÇÃO:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano,79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

## Item 4 – EXIGÊNCIAS MINIMAS:

" 4.14 do anexo I do Edital, declaração de responsabilidade de prestação da assistência técnica ao fornecedor do objeto ou de contrato de prestação de serviços entre as partes (concessionária/licitante contratada), sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas em Edital. A declaração deverá ser firmada em papel timbrado da concessionária com indicação do responsável legal da concessionária/autorizada e endereço da concessionária/autorizada"

No exórdio, curial registrar que as condições de garantia de bens e serviços estão reguladas por lei (Código de Defesa do Consumidor) e, portanto, não podem ser inovadas por via de edital de licitação.

A garantia do veículo, **todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo,** tudo isto é regulamentado por lei.

O raciocínio utilizado é o seguinte: **ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, predispõe que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.**

Logo, **o Código de Defesa do Consumidor, estabelece a responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, in verbis:**

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433



"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores.

**E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:**

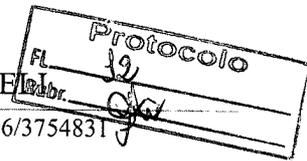
"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidaria do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial. Vejamos:

" ... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)  
Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433



## SEGURANÇA.

Assim sendo, está clarividente o erro administrativo, ao vedar a terceirização de garantia, notadamente porque o próprio código de defesa do consumidor estabeleceu toda uma sistemática diferida, ou seja, a garantia será fornecida tanto pela licitante participante do certame quanto pela fabricante. Portanto, neste aspecto não pode a administração exigir garantia somente em nome do fabricante e muito menos exigir declaração de garantia do Fabricante do veículo, sob pena de incurrir em ilegalidade.

Ademais, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos **são categóricas e bastante elucidativas no que se refere ao dever de evitar a inclusão em editais de licitações de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções impertinentes relativas aos interessados no certame, vejamos:**

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.

### **Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)**

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

### **Acórdão 1227/2009 Plenário**

Dessa forma resta clarividente a impertinência e irrelevância da exigência de que as licitantes deverão **apresentar declaração de garantia do fabricante do veículo.**

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS

(51) 35333433

Ora, a regra do edital impõe a todos aqueles que queiram participação da licitação **um ônus extremamente desarrazoado, já que os licitantes ficarão na dependência de ação por parte da montadora/fabricante, que sequer faz parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa.**

Sabemos que os gestores públicos possuem grande preocupação no momento de selecionar empresas para realizarem seus fornecimentos e serviços, visando ao cumprimento dos princípios da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público.

Para tanto, muitas vezes, solicitam, além dos documentos da própria licitante, declarações ou outros instrumentos congêneres de outras empresas que serão parceiras dessa licitante no negócio, com o intuito de se resguardar.

**No entanto, é importante destacar que a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.**

**O processo licitatório é bilateral** – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou **súmula 15**, que dispõe:



**SÚMULA 15** – Em procedimento licitatório, é **vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa.**

Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (**TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara**).

Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação (**TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário**).

Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas **apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços.** Isso porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência (**TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário**).

O TCU (**Acórdão n.º 847/2012 – Plenário**), consolidou o entendimento no sentido de que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

**"TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara** – Não se deve exigir em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os

equipamentos que constituam objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame."

E mais,

**TCU no Acórdão nº 1.622/10-:** "(...) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (TCU. Acórdão nº 1.622/2010, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010)

**De acordo com o TCU, tal exigência seria inócua em face do art. 18 do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, tornando desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração de de Garantia do Fabricante do Veículo, pois a Lei já determina que existe a responsabilidade recíproca.**

Outro ponto que merece a devida censura, é a exigência de comprovação de Assistência Técnica em nome próprio com mecânicos treinados pelo fabricante.

Conforme se verifica a regra veiculada no edital de licitação possui natureza restritiva, porque extrapola o rol taxativo do artigo 27 da Lei de Licitações (*inexiste este documento no rol indicado pela Lei de Licitações*).

Ademais, referida exigência extrapola até mesmo as premissas da Lei Ferrari. Vejamos:

Art . 3º Constitui objeto de concessão:

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)  
Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

Art. 5º São inerentes à concessão:

**§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.**

Referida norma predispõe que o consumidor final (*no caso esta administração*) poderá a sua livre escolha proceder à contratação de serviços (*inclusos nestes a prestação de assistência técnica e garantia*) **em qualquer concessionário da marca.**

Logo, para assegurar a administração contratação, basta tão somente que a licitante informe a rede de concessionária da marca ofertada, para que a contratante escolha a que melhor atenda aos seus interesses.

Assim sendo, as exigências ora vergastadas implicam em afronta direta do artigo 3º da Lei de Licitações que assegura a ampla competitividade e isonomia tendo como fim a obtenção da proposta mais vantajosa, situação que está em xeque em virtude da clausula erroneamente veiculada no edital.

Logo podemos concluir que não se sustenta qualquer alegação dessa administração em prol da defesa do interesse público. Ocorre que o interesse público não pode ser erigido na seara da ilegalidade. Só existe interesse público se for na esteira da estrita legalidade.

Curial informar também que o interesse público primário

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

determina a observância das normas e o respeito dos direitos fundamentais dos particulares, incluído neste rol o direito desta licitante de participar do certame.

Portanto Senhores, resta inconteste o direito pleiteado, razão pela qual se faz necessária a alteração do edital neste particular por parte desta administração, agindo de acordo com os mandamentos legais.

**B- DA RESTRIÇÃO DO CERTAME SOMENTE À CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES DE VEÍCULOS.**

PRECONIZA O EDITAL DE LICITAÇÃO:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

**"Um (01) veículo zero km, ano de fabricação não inferior a 2020, teto alto, do tipo furgão; Com a emissão da primeira nota fiscal e manual de garantia ao primeiro proprietário; Garantia de 12 meses sem limite de quilometragem, vedada terceirização de Garantia e Assistência Técnica; Possuir Assistência Técnica Própria com mecânicos treinados pelo fabricante do veículo num raio de até 150 km da sede do Município de Mormaço;"**

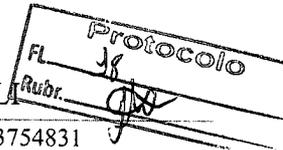
**NOVAMENTE VAMOS ALERTAR QUE A REFERIDA MUNICIPALIDADE FLAGRANTEMENTE ESTÁ VIOLANDO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NA MEDIDA EM QUE IGNORA O**

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS

(51) 35333433



## **ENTENDIMENTO EMANADO NO SEGUINTE JULGADO:**

**Gabinete do Conselheiro Cezar Miola - Processo nº 15305-0200/19-1 Matéria: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL Gestor: GIOVANI AMESTOY DA SILVA**

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com base em “denúncia” que tem como escopo final suspender “no estado em que estiver, o andamento do Pregão Eletrônico nº 003/2019”, do Município de Caçapava do Sul.

Segundo o Parquet, e o próprio “Denunciante”, o edital do respectivo certame, cujo objeto é a “aquisição de veículo ambulância tipo A, zero Km”, conteria disposição restritiva, prejudicial à salutar competição. Com efeito, a Cláusula 4.1, i, do Edital nº 2843/2019, estabeleceu: “A licitante que não for fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante”.

O “Denunciante”, tendo como “ilegal” a restrição, afirma que as garantias afetas ao bem a ser adquirido, sob o encargo do fabricante e do comerciante, solidariamente, têm assento no Código de Defesa do Consumidor. A

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS

(51) 35333433

Municipalidade, por seu turno, forte na chamada "Lei Ferrari" (Lei nº 6.729/1979), aduz que a aquisição por pessoas "não autorizadas" faz com que o bem chegue às mãos do Licitante na qualidade de "usado", o que seria vedado, fese repelida pelo MPC. Diz, ainda, o mesmo, ser detentor da qualidade de "comprador especial", nos termos da já citada legislação, alegação igualmente rechaçada pela autoridade representante.

Em arremate, o MPC pondera: "O ponto central que merece ser salientado é a ausência de motivação para a exigência de Carta de Autorização ou documento hábil". Salienta, outrossim, que não se identifica que a remoção da restrição denunciada teria influência na "garantia com manutenção da segurança e qualidade do bem adquirido", considerada as alterações (adaptações) a serem feitas no veículo, enquanto "fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante(...)". (Grifos originais.)

DECIDO

Segundo visão não exauriente, própria desta fase processual, vislumbro fragilidades nos argumentos trabalhados pelo Município no ensejo do julgamento da impugnação administrativa do edital. E somente eles figuram no feito, até o presente momento, à guisa de manutenção das indigitadas cláusulas.

A invocada "autonomia", por óbvio não se sustenta em hipóteses de eventual infringência ao ordenamento



jurídico. **Tampouco a "transferência" à Municipalidade, que se operaria,** na hipótese de êxito de empresas licitantes "não autorizadas", e sua respectiva consequência (oferecer um bem usado), **justifica a permanência da Cláusula em apreço, conforme concluiu o MPC.**

**Com isso, não vislumbro na espécie razões outras capazes de justificar a cláusula** excludente objeto do dissenso, o que caracteriza o fumus boni iuris.

O periculum in mora, de outro lado, resta consubstanciado na possibilidade de se concretizar a contratualidade resultante do certame, com a entrega do bem, tornando, na melhor das hipóteses, dificultosa uma eventual reversão da ocorrência constatada.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, **concedo a cautelar pleiteada, determinando a suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 003/2019, de modo que o Gestor abstenha-se de adjudicar, homologar, assinar a data de registro de preços ou contratar a vencedora,** até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

Determino, assim, que seja intimado da presente decisão o Senhor Giovani Amestoy da Silva, Administrador do Município de Caçapava do Sul, enviando-lhe cópias de todo o processado, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 15 dias (artigo 2º, § 3º, da Resolução TCE-RS nº 932/2012) sobre a

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

Representação em causa.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no artigo 36, inciso VII, do RITCE. Publique-se

Em virtude da concessão da medida cautelar de suspensão do certame, a municipalidade de Caçapava do Sul revogou a licitação, situação essa que implicou na perda do objeto sob análise.

Contudo, o Colendo Conselheiro Cezar Miola, ao final do julgamento assim registrou: **"RECOMENDO AO ATUAL GESTOR QUE OPTANDO POR INSTAURAR NOVA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS OBSERVE A LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA"** (o vídeo da sessão de julgamento pode ser verificado no site do TCE/RS – no ícone consulta processual pública, de acordo com link abaixo indicado).

[http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos/detalhes?p\\_processo=153050200191](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos/detalhes?p_processo=153050200191)

#### Pautas de Julgamento

	Data da Sessão	Número	Órgão Julgador
+	11/09/2019	32	Segunda Câmara

Como se verifica a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas refuta à exigência constante no edital ora impugnado.

Não bastasse isso, a ilegalidade cometida pela referida

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)  
Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

municipalidade é latente, haja vista que está divorciada da Constituição Federal, da Lei de Licitações Públicas, assim como da jurisprudência pátria tanto em âmbito administrativo quanto judicial.

Prosseguindo, imperioso registrar que as premissas utilizadas por essa administração são ilegais, notadamente quando se verifica que a Lei Ferrari é uma norma materialmente inconstitucional.

Ora, se trata de uma lei que data de 1979, e, portanto, anterior a Nova Constituição Federal. Assim sendo, e haja vista que referida norma causa reserva de mercado (**famoso cartel em privilégio exclusivo e ilegal em favor de concessionárias de veículos**), bem como conflita com a nova ordem econômica pautada na proliferação das MEs e EPPs, e da garantia da livre concorrência, dentre outros princípios garantidos pela CF/88, é clarividente que a Lei Ferrari não foi recepcionada pela LEX MATER.

No Estado de São Paulo, o Egrégio Tribunal de Contas, acertadamente possui farta jurisprudência a respeito. Vejamos:

Seguindo a mesma linha de raciocínio em julgado recente no âmbito do **Processo: TC-011589/989/17-7**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por **intermédio do Douto Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**, assim decidiu:

[.....]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, **a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.**

**Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital,** a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

**Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.**

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, **é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

De igual teor é o raciocínio utilizado no julgamento do

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

**Processo: TC-586/989/18, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DE SÃO PAULO**, por intermédio do **Douto Conselheiro Antônio Roque Citadini**, assim decidiu:

**Com efeito.**

Há a se considerar que a **Lei 6.729/79**, conhecida como **Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.**

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e **“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”**; **nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.**

**Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.**

**Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.**

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

Como está assentado na instrução processual, **os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.**

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, **com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos "novos" ou "0 km"**. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

***Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.***

Neste sentido segue julgamento realizado pelo **Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal** em caso análogo:

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO.

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
plentz.licitacoes@gmail.com  
Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

EMPLACAMENTO ANTEIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)"

(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Prosseguindo, na mesma linha é o entendimento recente do **Tribunal de Contas da União**, conforme se depreende do **acórdão nº 10.125/2017 – TCU – 2ª Câmara**, de lavra do **Ministro João Augusto Ribeiro Nardes**, julgado em 28 de novembro de 2017, senão vejamos:

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem será o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a**

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS

(51) 35333433

**característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. É importante destacar que **a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifo do autor).**

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do **Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053,** que pode ser visto na íntegra em [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br), **provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes:**

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3

caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMACConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante.

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI

[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS

(51) 35333433

Pedi a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária.** O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. **Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.** Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. **Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as**

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI

[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras

90470-260 Porto Alegre- RS

(51) 35333433

exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

A partir dos excertos acima não resta dúvida de que para os tribunais pátrios, veículo zero quilômetro significa: **CARRO NOVO, AINDA NÃO USADO**, sendo irrelevante o fato de ter sido emplacado ou transferido em data anterior à

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

compra.

Percebe-se também que a **Lei 6.729/79** e as **resoluções CONTRAN** não se aplicam ao caso, **visto que não vinculam a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.**

Ademais, curial registrar também que os veículos novos **têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados**, e tal entendimento é extraído da inteligência do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, donde se conclui que o **fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.** Vejamos:

**"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538- 05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.**

Portanto, não é aceitável que a empresa **P&P** seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Igualmente não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta empresa de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.

Neste sentido aproveita-se esta oportunidade e pede-se a devida vênica para com todo respeito e lisura, aflorar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público e à Administração Pública em Geral:

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)  
Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

**A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Concessionárias?**

Conforme facilmente se atesta *in casu*, o que se propõe não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

De outro lado, a licitação realizada em prol somente das concessionárias implica em violação do interesse público primário, onde reside o direito das revendedoras multimarcas de participar da licitação.

Por essa razão o edital também deverá ser reformado neste particular.

**IV- DO PEDIDO**

*Ex Positis*, requer seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO e no mérito seja:

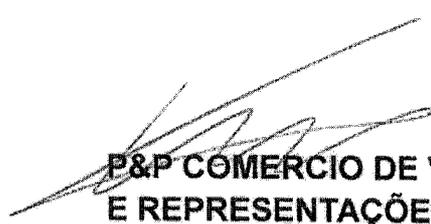
- a) SUPRIMIDA** a alínea "e" do item do 3 do Termo de Referência do edital, que exige **declaração de garantia do fabricante do veículo de 12 meses sem limite de quilometragem e de que tem Assistência Técnica Própria com mecânicos treinados pelo fabricante do veículo num raio de até 150 km da sede do Município de Mormaço**, haja vista se tratar de obrigações irrelevantes e impertinentes que causam restrição no certame, notadamente quando se verifica que a garantia e qualidade do objeto é regulamentada pelas disposições do CDC, bem como a assistência técnica poderá ser requerida pela Municipalidade junto a qualquer concessionária da marca, bastando tão somente que a licitante informe a mais próxima da Contratante.

**b) SUPRIMIDA** do edital, a exigência de veículo com emissão da primeira nota fiscal ao primeiro *proprietário* (no caso a *municipalidade*) ou veículo oriundo de 1º emplacamento nos termos da Lei Ferrari; cujo objetivo é garantir a participação de revendedoras multimarcas no certame de acordo com a Constituição Federal e jurisprudência pátria. Outrossim, deverá conter no edital de licitação previsão de que os veículos poderão ser fornecidos por empresa que realize o primeiro emplacamento em nome próprio com a posterior transferência à municipalidade, devendo ser considerada as condições de uso dos mesmos (veículos não rodados) e não a quantidade de transferência dominial do bem.

**c) Requer seja a impugnação julgada no prazo de 24 horas conforme determina a legislação correlata, sob pena de ser noticiados os fatos aos órgãos de controle externo, em especial ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, a digníssima Promotoria Pública Local e respectiva Câmara dos Vereados desta municipalidade.**

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre - RS, em 28 de julho de 2020.

  
**P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS  
E REPRESENTAÇÕES EIRELI  
GENILSON DA SILVA SANTIAGO  
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO  
RG: 44.877.014-3 SSP/SP  
CPF: 431.638.188-82**

**31.758.155/0001-15**  
P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS  
E REPRESENTAÇÕES EIRELI  
Rua João Caetano, 79 AP/SL 1003  
Petrópolis - CEP 90470-260  
PORTO ALEGRE - RS

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)  
Rua João Caetano, 79/1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 35333433

**LICITAÇÃO Nº 100/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO .....**  
**IMPUGNANTE: P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI –**  
**CNPJ 31.758.155/0001-15**

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação tempestiva, encaminhada em 28.07.2020, via sistema portaldecompraspublicas, sendo que a data fixada para o certame é o dia 31.07.20, nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024 de 20.09.19.

**2. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA**

Nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/19 qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital, ocorre que a impugnante menciona em sua qualificação a juntada do seu contrato social, e menciona como representante legal da mesma a Sra. Claudete Plentz, mas a peça vem assinada pelo Sr. Genilson da Silva Santiago, auxiliar de escritório, sem a juntada de instrumento procuratório outorgando-lhe poderes para tal representação, restando, portanto a capacidade postulatória não comprovada.

**3. DOS PEDIDOS**

A impugnante, ou seu subscritor faz menção em sua peça a diversos itens que entende como restritivos ao competitivo, não segue uma narração objetiva, fazendo uma verdadeira bagunça de alegações, repetições desconstruídas, cujos apontes sequer se encontram no Edital publicado. Dentre as alegações, restritivas a competitividade, alega:

*A - Exigência de compromisso em nome de terceiro alheio ao certame.*

O impugnante quanto a exigência de compromisso de em nome de terceiro menciona o item 4.15 do edital, o qual já foi objeto inclusive de retificação através do adendo 01, devidamente publicado e o qual ensejou a reabertura do prazo de apresentação das propostas e documentos.

A municipalidade é atenta aos preceitos legais, as normas e princípios que regem o certame, e não exige compromisso em nome de terceiro, de uma simples leitura do item já devidamente retificado, verifica-se que o documento que deverá ser apresentado, tão somente pelo vencedor, refere-se a compromisso entre o licitante vencedor e sua fornecedora e não com a Administração Pública Municipal de Três Passos.

*B - Restrição do certame somente à concessionárias e fabricantes de veículos, com emissão de 1ª nota fiscal em nome do primeiro proprietário.*

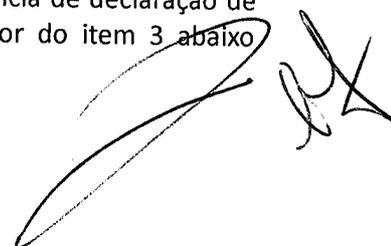
Em uma simples busca com o localizar do computador, poderá se constatar que não há no edital, seus anexos ou adendo qualquer referência a emissão de 1ª nota fiscal em nome do primeiro proprietário. O descritivo do edital é claro, ao solicitar veículo novo, zero km:

- Veículo adaptado para Ambulância tipo B- Simples Remoção
- Zero quilômetro;

Não há qualquer restrição a esta exigência, pois várias são as empresas que vendem veículos novos em nosso País, outrossim, não está se requerendo que a licitante seja concessionária e ou fabricante de veículos em nenhum tópico do Edital.

**DO REQUERIMENTO:**

A Supressão da alínea "e" do item 3 do termo de referência, onde menciona exigência de declaração de garantia, raio de 150km..., mas tal alínea sequer existe em nosso Edital, cujo teor do item 3 abaixo transcrevo:



### 3 – SERVIÇOS

O objeto da presente licitação deve atender as especificações e exigências mínimas constantes na descrição, sob pena de devolução da mercadoria.

A supressão da exigência de veículo com emissão da primeira nota fiscal ao primeiro proprietário (no caso a municipalidade....), tal exigência também não existe em nosso Edital.

#### **DO PARECER:**

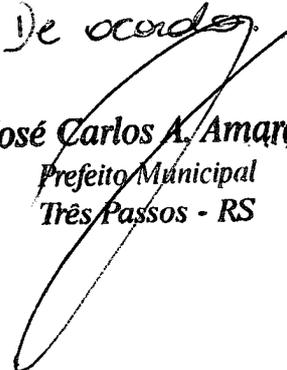
Ante o exposto, tendo em vista que a Administração Pública Municipal prima pelos princípios e normas norteadores dos procedimentos licitatórios, ainda que a impugnação tenha sido apresentada por pessoa que não represente a empresa e em total bagunça de pedidos e alegações, fez-se a análise da mesma, para julgá-la no todo **IMPROCEDENTE**.

Recomenda-se: que a impugnante tenha mais zelo em seus pedidos, verificando se há de fato nos editais restrições, e não apresente meras alegações em um verdadeiro copia e cola desordenado, mantendo o zelo também à qual órgão público deseja intentá-lo, uma vez que a impugnação interposta menciona o Município de Mormaço.

Ao setor jurídico para análise, após a autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal.

Três Passos, 29 de julho de 2020.

  
Cristiane Seidel  
Pregoeira.

*De acordo*  
  
**José Carlos A. Amaral**  
Prefeito Municipal  
Três Passos - RS

*De acordo*  
  
Geiziane Seifrin  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 0887/2014  
042/RS RA.945



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS – PODER EXECUTIVO**

*Plano Diretor*

*José Carlos A. Amara*  
Prefeito Municipal  
Três Passos - RS